



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/ 02/ 08
Sandra Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 110

Processo n° 35481.000490/2004-03
Recurso n° 141.938 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 206-00.838
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente SANDRA RIBEIRO ALVES
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 29/02/1996

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/12/08
Silma Alves de Oliveira
Mat. Sape 877662

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão Recorrida



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 12 / 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	CC02/C06 Fls. 112
--	----------------------

Relatório

SANDRA RIBEIRO ALVES, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP, Ofício nº 397/APSPED, de 17/11/2004, às fls. 105, que indeferiu integralmente o pedido de restituição da recorrente, concernente a contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente em 11/05/1999, em relação ao período de 01/1993 a 02/1996, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01/05, e demais documentos constantes dos autos.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir o pleito da recorrente, sob o argumento de que a contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a duplicidade de pagamentos de contribuições previdenciárias.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 106, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, trazendo à colação novo documento, Declaração da empresa Isoladores Santana S/A, com o fito de corroborar seu entendimento, pugnano pela reforma do despacho recorrido.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição requerida, nos termos das razões encimadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária não apresentou contra-razões, tendo simplesmente prestado informações a propósito do processo administrativo, encaminhando os autos a este Colegiado para julgamento em segunda instância, conforme documento de fls. 108.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as razões recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos vício processual sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, com o fito de se restabelecer a garantia do devido processo legal.

Com efeito, ainda que a contribuinte não tenha suscitado em suas razões recursais, do exame dos elementos que instruem o processo conclui-se que a autoridade julgadora de primeira instância, deixou de motivar clara e precisamente a decisão recorrida, bem como de indicar sua fundamentação legal, como passaremos a demonstrar.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 32, 1, 08 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	CC02/C06 Fls. 113
--	----------------------

A corroborar esse entendimento, mister transcrever a íntegra da decisão de primeira instância, para melhor visualizar a omissão ora apontada de ofício, de onde se extrai que o julgador recorrido se limitou a redigir 02 (dois) parágrafos, se reportando a outro despacho de autoridade fiscal hierarquicamente superior, senão vejamos:

"Ofício n° 397/APSPED

[...].

Cumpre-me científicá-la que, relativamente ao processo acima, a Senhora Chefe da Seção de Orientação da Receita Previdenciária de Campinas, setor hierarquicamente superior ao qual esta APS recorreu, assim despachou: "...Considerando que, não consta do processo nenhum elemento embase as alegações do segurado; não há que se falar em restituição de contribuição paga em duplicidade como quer o segurado."

Caso V.S., NÃO CONCORDANDO COM A DECISÃO RETRO INFORMADA, poderá impetrar RECURSO contra citada decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento deste, endereçado ao CRPS - CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, através de requerimento, com anexos ou não, a ser protocolizado nesta APS.

[...]."

Observe-se, que o nobre julgadora de primeira instância não teve o cuidado nem mesmo de transcrever o(s) dispositivo(s) legal(ais) que poderiam fundamentar seu entendimento e, bem assim, sua motivação clara e precisa, contrariando de forma flagrante os dispositivos legais regem a atividade judicante, as quais impõem sejam devidamente fundamentadas todas as decisões, na condição de atos administrativos.

Com efeito, os atos administrativos, inclusive as decisões e/ou acórdãos, consoante se infere do artigo 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser motivados e fundamentados, sob pena de nulidade, *in verbis*:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos [...].

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente [...]."

Com mais especificidade, a Seção VI do Decreto n° 70.235/72, que trata justamente do julgamento de primeira instância, corrobora a necessidade de fundamentação e motivação da decisão administrativa, consoante se infere do artigo 31, assim prescrito:

"Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamentos objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra toas as exigências."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silma Alvim de Oliveira Mat.: Sipe 877862

Neste sentido a jurisprudência administrativa vem se manifestando, anulando as decisões/acórdãos que não trazem em seu bojo a devida motivação e a fundamentação legal do entendimento sustentado pelo julgador, conforme fazem certo os seguintes julgados, com suas ementas abaixo transcritas:

"IRPJ - CSL - CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS - DIFERENÇA NÃO COMPROVADA - DECISÃO QUE NÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. O simples decidir que a Recorrente não demonstrou "de maneira clara a razão da diferença apurada pela fiscalização" é decisão que peca pela ausência de fundamentação exigida pela Constituição de 1988 e pela Lei n° 9784/99." (7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Acórdão n° 107-07.798 - Sessão de 20/10/2004) (grifamos).

"IPI - Nulidades - Decisão de Primeira Instância. Falta de Fundamentação. As decisões devem ser fundamentadas e todos os argumentos de defesa devem ser apreciados. Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive." (1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes - Acórdão n° 201-67.105 - Sessão de 17/05/1991) (grifamos).

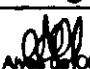
"PROCESSO FISCAL - NULIDADES - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - FALTA DE DESCRIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. É nula a decisão que deixa de descrever os fatos e fundamentar sua condução." (1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes - Acórdão n° 201-67.297 - Sessão de 28/08/1991) (grifamos).

Por sua vez, a doutrina pátria não discrepa deste entendimento, como segue:

"116.1. Nulidade por falta de motivação do ato administrativo.

Motivas consiste em apresentar razões porque a autoridade administrativa tomou determinada decisão, e pode consistir em fundamentos de direito e em fatos. A motivação dos atos processuais no processo administrativo fiscal é obrigatória por expressa previsão legal. A Lei n° 9.784/99, em seu artigo 50, determina que os atos administrativos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram (artigo 50). Deste modo, não há margem para a discricionariedade quando se trata de ato vinculado para o qual a lei e o regulamento estabelecem as normas e as condições de sua realização. Nesta hipótese, à Administração se impõe o dever de motivar sua decisão para demonstrar a adequação do ato às suas exigências legais, pressupostos necessários de sua existência e validade.

[...]" (NEDER, Marcos Vinícius / LÓPEZ, Maria Teresa Martinez - Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado - São Paulo: Dialética, 2002 - pág. 414) (grifamos).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 02 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06 Fls. 115

Consoante se positiva da legislação de regência, bem como da jurisprudência e doutrina encimadas, a motivação e a fundamentação legal das decisões e/ou acórdãos é condição *sine qua non* à sua validade, e suas ausências ensejam a nulidade do *decisum*.

Aliás, a falta da motivação e fundamentação clara e precisa da decisão e/ou acórdão, além de contrariar os dispositivos legais encimados, fere de morte, igualmente, os consagrados direitos de defesa e do contraditório do contribuinte, que não terá a condição necessária para exercê-los, na forma do artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

"Art. 5º.

[...].

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Na mesma linha de raciocínio, para não deixar dúvidas quanto a nulidade da decisão de primeira instância, o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece o seguinte:

"Art. 59. São nulos:

[...].

II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;" (grifamos).

Nessa esteira de entendimento, deixando o julgador recorrido de motivar e fundamentar clara e precisamente sua decisão, contrariou o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31, do Decreto nº 70.235/72, incorrendo, igualmente, em cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório da contribuinte, ensejando a nulidade do *decisum* guerreado, em observância aos preceitos contidos no artigo 59, do Decreto retromencionado, devendo a autoridade julgadora de primeira instância proferir nova decisão na boa e devida forma, devidamente motivada e fundamentada na legislação de regência.

Por todo o exposto, estando a Decisão de primeira instância em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO RECORRIDA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA